DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6573/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1573/2025
PROTOCOLO	: 2781339
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO DE LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1° DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 03/2025, visando à "contratação de empresa especializada para construção de uma unidade básica de saúde (UBS) - porte 1, no município de Bataguassu/MS, no valor de R$ 2.004.269,17".

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, e ratificou que, conforme o estudo técnico preliminar, a obra será executada com recursos de origem federal em sua totalidade. Sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 3493/2025 (fls. 896-899).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 6139/2025 (fls. 902-904), opinou pelo prosseguimento do processo licitatório, sobre o qual este Tribunal de Contas exercerá, em sede de controle posterior, as suas atribuições, e pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório. No caso, a equipe técnica não apontou inconsistências que pudessem obstar o prosseguimento do processo licitatório.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

LK